

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 124/CR-ARC/2021

De 21 de dezembro

**QUEIXA DO BANCO DE CABO VERDE (BCV)
CONTRA O A NAÇÃO, JORNAL INDEPENDENTE**

Cidade da Praia, 21 de dezembro de 2021

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 124 /CR-ARC/2021

De 21 de dezembro

Assunto: Queixa do Banco de Cabo Verde (BCV) contra o A Nação, Jornal Independente, por alegada publicação de notícia contendo informações que não correspondem à verdade e juízos de valor, com vista a pôr em causa a imagem do BCV e dos seus órgãos, designadamente, o órgão da administração, na edição n.º 737, de 14 de outubro, sob o título “Polémica. Nepotismo e *job for the boys* no BCV” e na edição número 735, de 30 de setembro, na peça intitulada “*Nôs ku nos no BCV. Norma interna beneficia quadros do MPD*”

I. Da Queixa

1. Foi apresentada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no dia 27 de outubro de 2021, via nota de referência n.º/GAC/NE 397/2021, uma queixa do BCV, representado pelo seu Governador, o Sr. Óscar Humberto Évora, contra o jornal A Nação, visando a peça noticiosa “Polémica. Nepotismo e *job for the boys* no BCV”, de 14 de outubro, por entender que a mesma contém “*informações que não correspondem à verdade e contendo juízos de valores, com vista a por em causa a imagem da instituição*”; e a denegação do exercício do direito de resposta, no seguimento da peça intitulada ‘*Nôs ku nos no BCV. Norma interna beneficia quadros do MPD*’, publicada no jornal A Nação, n.º 735, de 30 de setembro de 2021, violando o n.º 6 do Artigo 19.º da LCS.
2. O queixoso afirmou que, ao contrário do divulgado pelo jornal, o Conselho de Administração do mesmo órgão, aquando da sua posse, delineou como objetivo principal, “as missões do Banco Central, enquanto autoridade monetária e cambial, para tanto privilegiou manter a equipa formada pelo anterior Conselho de Administração” e, relativamente aos colaboradores visados, juntou um rol de

documentos anexos aos processos, que atestam os respetivos vínculos (documento 1 e 2, segundo o descrito no ponto 9 da queixa).

3. Realçou que “o atual Conselho de Administração propôs-se trabalhar com os que têm conhecimentos, competências e experiências suficientes para o desempenho das funções que lhe foram cometidas”.
4. Que “os que se mantiveram nos cargos solicitaram o fim da comissão de serviço, sendo que, do *staff* anterior, apenas se deu por finda a comissão, por decisão do Conselho de Administração, de duas pessoas, o que é perfeitamente normal na vida institucional”.
5. Afirma que o banco central “nunca chegou a ser previamente contactado para que desse a sua versão dos factos ou de modo a poder refutar as informações chegadas ao jornal, por uma fonte anónima”.
6. Que o jornal propôs-se “a ouvir apenas as pessoas que, sob a 'capa do anonimato', pretendem pôr em causa a imagem de uma das principais instituições da República de Cabo Verde, e dos seus gestores”.
7. Que “o Governador, assim como outros gestores públicos, não tem qualquer impedimento, no âmbito da composição da sua equipa, de recrutar colaboradores de sua **confiança pessoal**. No caso em questão, colocam-se, com alguma acuidade, questões de integridade e segurança pessoal do próprio Governador, **e este facto poderia ser explicado ao jornal, caso, previamente, tivesse auscultado o Banco central**”.
8. E diz que “não corresponde à verdade a afirmação do jornal de que o atual Governador 'levou outra funcionária da CMP para o BCV, neste caso para exercer o cargo de coordenadora do Gabinete de Microfinanças' ...”.
9. Que “não corresponde à verdade a afirmação de que 'quadros internos altamente qualificados foram destituídos das suas funções para dar lugar a militantes do

MPD””, e que, “apenas duas pessoas foram destituídas das suas funções, por decisão do Conselho, num universo de 43 pessoas que exerciam funções de direção, coordenação e assessoria”.

10. Sublinha que os órgãos de comunicação social devem “comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo sempre que possível diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões”, abrangido pelas alíneas a) e b) do artigo 6.º da LCS, com respeito pela dignidade humana, a honra e consideração das pessoas, etc., além do dever de garantir uma informação ampla e isenta, objetiva e verídica, pautando-se pelo pluralismo, respeitando a honra, a consideração, e intimidade e a privacidade das pessoas, consagradas no Artigo 4.º da Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, Lei da Comunicação Social, doravante LCS.
11. Afirma o queixoso que, quando o denunciado publica “a matéria, limitando-se a ouvir a sua ‘fonte anónima’, sem se preocupar com a veracidade e a objetividade da informação prestada, não cumpriu com os deveres prescritos no artigo 4.º e alínea a) do artigo 6.º da LCS”.
12. E acrescenta que “o jornal não teve qualquer respeito para com a dignidade, a intimidade e a privacidade de determinadas pessoas, violando, assim, o artigo 4.º, alínea a) e b) do artigo 6.º e o artigo 13.º da LCS”.
13. Observa que “colocar num jornal que colaboradores da instituição estariam sendo intimidados é grave, cabendo ao jornal apurar a veracidade dessa afirmação, evitando colocar em causa a imagem do Banco de Cabo Verde”.
14. Atenta ainda contra o fato de “na sequência da notícia intitulada ‘*Nôs ku nos no BCV. Norma interna beneficia quadros do MPD*’, publicada no jornal A Nação, n.º 735, de 30 de setembro de 2021, o Banco de Cabo Verde enviou, ao abrigo do direito de resposta que a lei lhe confere, uma nota, pedindo que a mesma fosse publicada na íntegra e com o mesmo destaque que foi dado à notícia”, que entretanto, “assim não procedeu o jornal, violando o n.º 6 do artigo 19.º da LCS”.

15. Conclui dizendo que o jornal pecou “pela falta de objetividade, isenção, e compromisso com a verdade, não respeito pelo direito à reserva da intimidade da vida privada, comportamentos suscetíveis de configurar violação de direitos, liberdade e garantias, bem como dos deveres prescritos na LCS”.
16. Considera, portanto, que o jornal A Nação violou o artigo 4.º, as alíneas a) e b) do artigo 6.º, e os artigos 5.º e 13.º e n.º 6 do artigo 19.º da Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2021, de 16 de agosto.
17. Requer que, “sem prejuízo da procedência da queixa”, seja movido contra o jornal, ao abrigo do artigo 42.º da LCS, um processo de contraordenação, pela violação dos deveres previstos na LCS.

II. Da Admissão da Queixa e Notificação

18. Pelo Despacho n.º 3/2021, de 28 de outubro, a Presidente do Conselho Regulador da ARC admitiu a queixa n.º 5/2021, apresentada pelo Banco de Cabo Verde contra o Jornal A Nação, tendo indicado um relator e um instrutor
19. Na sua reunião ordinária de 9 de novembro do corrente ano, o Conselho Regulador da ARC deliberou ratificar o despacho da Presidente do Conselho Regulador, que admitiu a referida queixa.
20. O denunciado foi tempestivamente notificado sobre o conteúdo da queixa, informando-lhe do direito de apresentar a sua oposição à queixa e do respetivo prazo para o fazer.

III. Da Oposição à Queixa

21. A 12 de novembro, o denunciando apresentou na ARC a sua oposição, alegando:
22. Que a queixa “prima pela total falta de fundamento e de seriedade, não passando de mera tentativa de silenciamento de um órgão da imprensa tido por incómodo”, constituindo “exemplo paradigmático de litigância de má fé, pois nela são feitas afirmações e deduzidas pretensões, absolutamente levianas, cuja falta de fundamento quem as faz não podia ignorar”.
23. Esclarece que “perante [aquela] divulgação, a postura mais elementar que se podia esperar, (...) era que “o Governador do BCV viesse a público desmentir que ele tivesse tido direta intervenção na aprovação de medidas de que ele próprio se saiu substancialmente beneficiado”. E que ao invés, nas palavras do denunciado, aquele “preferiu recorrer ao direito de resposta, para não dizer nada”, “apenas para dizer, no fundo, que não foram somente os dirigentes e militantes do MpD que foram beneficiados”.
24. Reafirma que o Sr. “Óscar Santos, enquanto quadro do BCV, beneficiário direto e imediato dessa medida, não podia intervir na aprovação da mesma”, dizendo ainda que, “o BCV é Administração Pública. E o seu Governador é titular de um órgão da Administração Pública”.
25. Defende que o jornal prestou um “relevante serviço público (...), no exercício do seu direito/dever de informar”.
26. Que “a conduta do Jornal está plenamente justificada pelo direito de informação e pelo escrutínio que é legítimo à imprensa exercer em relação a atos e procedimentos de instituições públicas e dos seus titulares”.
27. Que “nenhum dos factos relatados na peça é inverídico”, porque, “foi escrita a partir de uma decisão interna do BCV, portanto, fonte mais do que credível, daí não fazer qualquer sentido a necessidade de ouvir o Governador (...)”.
28. Que não colhe a alegação do queixoso de que houve “violação da lei de proteção

de dados, apenas porque o Jornal afirmou que um casal, uma administradora e o respetivo cônjuge, irá auferir choruda pensão de reforma”.

29. Que “a situação objeto de tratamento na peça que deu origem à queixa é do mais relevante interesse público, na medida em que se tratou de denunciar privilégios e benefícios que têm lugar numa instituição pública, com base em meras preferências ou afinidades políticas que dificilmente poderão recobrar a sua justificação numa República digna desse nome, em que deve prevalecer o princípio da igualdade”.
30. Alega que a “acusação, feita na queixa, de que não se permitiu o exercício do direito de resposta, é não só fantasiosa, como feita de má fé, como se pode comprovar da publicação na edição de 7 de Outubro da resposta recebida do BCV”.
31. Que “nenhuma reclamação chegou ao Jornal por eventual incumprimento, ou cumprimento defeituoso, do dever de publicação dessa resposta”.
32. Que, “ao contrário do que afirma o queixoso, colocar num jornal que colaboradores da instituição estariam a ser intimidados, sem mais, sobretudo sem se fazer uma imputação de qualquer ato de intimidação a alguém, não ofende direito, liberdade ou garantia de quem seja, nem constitui matéria com dignidade para fundamentar uma queixa”.
33. E declara “a sua mais sólida convicção de que se limitou a exercer, sem nunca exceder os limites que lhe são impostos, o seu direito de informar, (...)”.
34. Termina requerendo que a queixa seja julgada improcedente “por ser manifestamente infundada”.

III. Audiência de Conciliação

35. Ao abrigo do Artigo 56.º dos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, foi agendada uma audiência de conciliação entre o queixoso e o denunciado, realizada no dia 22 de novembro de 2021.
36. Ambas as partes mantiveram as suas posições, manifestadas na queixa e respetiva oposição. Não tendo havido aproximação no posicionamento das partes, o processo seguiu os seus termos.

IV - Enquadramento Legal e Fundamentação

37. A ARC, no exercício da sua atividade, reconhece como valor cimeiro a Liberdade de Imprensa, condição *sine qua non* da liberdade e do direito de informação, garantia esta salvaguardada no Artigo 60.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), onde se enquadra igualmente, a garantia da liberdade de expressão e a independência dos meios de comunicação social relativamente a censura de qualquer espécie (números 1 e 3).
38. A lei fundamental também reconhece que nos meios de comunicação social do setor público seja assegurada a expressão e o confronto de ideias das diversas correntes de opinião, n.º 4. do Artigo 60.º.
39. Compete ao Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos,

liberdades e garantias pessoais”, segundo estipula a alínea a) do n.º 3, do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

40. A salvaguarda e proteção dos dados pessoais também são reconhecidas na Constituição (artigos 41.º e 45.º da CRCV).
41. Ao nível infraconstitucional, a Lei da Comunicação Social (LCS), considera como órgão de comunicação social (OCS) as publicações periódicas, não periódicas e *on-line* (Artigo 3.º, alínea a)), e estatui como sendo dever dos mesmos, no exercício de suas atividade, a garantia de uma informação ampla e isenta, a objetividade e verdade da informação, o pluralismo e a não discriminação, com respeito pela honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas.
42. A mesma norma considera, ainda, ser dever dos OCS, conforme a alínea a) do Artigo 6.º, “comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões”.
43. Sem prejuízo de outros limites que a mesma lei reserva aos OCS, preceitua no seu Artigo 13.º, como limites ao exercício de atividades dos mesmos, o basilar direito de todo o cidadão à honra e ao bom nome, à imagem, e à intimidade da vida pessoal e familiar (...).
44. A própria Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias (LIEAN) (Lei n.º 73/VII72010, de 16 de agosto) fixa como um dos princípios essenciais da imprensa a “produção de uma informação factual, rigorosa, credível e digna de confiança” (alínea a) do Artigo 3.º), e o contraditório, como princípio elementar à liberdade de imprensa e de expressão, com preferência pela audição das partes envolvidas na notícia ou na informação, segundo a alínea e) do mesmo artigo.
45. A norma citada, no seu Artigo 6.º, prevê, ainda, como limites ao exercício à liberdade de imprensa, a salvaguarda dos princípios do rigor e a objetividade da informação.

46. No caso em apreço, o queixoso insurgiu-se contra o fato de o denunciado não lhe ter dado oportunidade de exercer o direito ao contraditório.
47. Ora, uma vez que o denunciado, tanto na oposição escrita entregue como na audiência de conciliação realizada, afirmou que as fontes da peça noticiosa são diretivas que o banco central torna público, sem, contudo, fazer referência às mesmas, pode-se depreender que o queixoso, efetivamente, não chegou a pronunciar-se sobre o conteúdo da peça, antes da mesma ser divulgada.
48. Na mencionada peça, a referência à fonte é feita em termos como “segundo uma fonte” e “conforme o nosso interlocutor”.
49. De salientar, por pertinente, que a auscultação dos visados com interesses atendíveis na matéria noticiada, ou a tentativa da sua auscultação, é um dos elementos chave na prática jornalística, contribuindo sobremaneira para o rigor e imparcialidade das informações veiculadas, além de contribuir para o adequado equilíbrio interno da notícia.
50. É de ressaltar que tanto o Código Deontológico (adotado pela Assembleia Geral da AJOC, a 28 de abril de 2011), no seu ponto n.º 1, como o Estatuto do Jornalista, Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, impõem ao jornalista, no exercício da sua atividade, o dever de fazer a “correta verificação e confrontação dos factos, através da consulta de diversas fontes de informação”, a comprovação da verdade dos fatos e a audição das partes interessadas (conforme a alínea f) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista,).
51. Contra-alega o denunciado que não fazia “qualquer sentido a necessidade de ouvir o Governador”, uma vez que a peça foi feita a partir de uma “decisão interna do BCV, portanto, fonte mais do que credível”.
52. Ora: evidentemente que o dever de audição das partes com interesses atendíveis não cessa, necessariamente, pelo simples facto de se ter acesso aos documentos da entidade visada, ainda que oficiais.

53. Portanto, o denunciado, ao atuar sem sequer tentar ouvir os visados, previamente à divulgação da peça noticiosa, agiu ao arrepio do princípio do contraditório preceituado na alínea e) do Artigo 3.º da LIEAN, de audição das partes envolvidas na notícia e confronto das diferenças relevantes.
54. Outra questão suscitada pelo queixoso tem a ver com a proteção da privacidade e dados pessoais de dois colaboradores do BCV. Dos limites *sub judice* citados, fica claro que os OCS devem salvaguardar os direitos à honra e à imagem da pessoa. Porém, segundo o denunciado, são os sujeitos visados na peça que têm a legitimidade para suscitar a violação da sua privacidade e, conseqüentemente, do uso ilegítimo de seus dados.
55. De fato, a legitimidade primeira de se insurgir contra o uso indevido/ sem consentimento dos seus dados, cabe aos próprios visados, contudo, é de realçar que o BCV, enquanto entidade coletiva do direito público, pode, enquanto organização que prossegue interesse público, zelar pelo bom nome e imagem dos seus colaboradores, quando estejam intrinsecamente interligados com a matéria assuntos internos do BCV. Isto no pressuposto de que as pessoas que colaboram no BCV, aos olhos do público, carregam, a imagem da instituição.
56. Esta autoridade reguladora tem defendido que o direito do público a ser informado tem como referência a utilidade social da notícia – interesse público - devendo restringir-se aos factos e acontecimentos que sejam relevantes à vivência social apresentada, com respeito pela verdade.
57. Contudo, abona a favor do denunciado o facto de a nota Circular Informativa ser de natureza pública e de acesso não restritiva, sendo relevante que os visados são na sua maioria figuras públicas, titulares de cargos políticos, gestores e pessoal dirigente da administração pública.
58. Relativamente ao direito de resposta, tem legitimidade para o seu exercício quem tenha sido individualmente afetado pelo conteúdo publicado ou difundido e tenha, por conseguinte, interesse relevante em desmentir, contestar, refutar, corrigir ou

clarificar (Diretiva n.º 2/ARC/2018, de 17 de dezembro), *verbi gratia*, uma peça noticiosa. De todo modo, não cabe ao jornal sindicar da suscetibilidade de os visados nominalmente na peça terem ou não legitimidade. O queixoso, pode, tendo interesse relevante no desmentido, suscitar a divulgação da sua versão dos factos.

59. Também é certo que, relativamente à peça noticiosa objeto da queixa (publicada no dia 14 de outubro de 2021), o queixoso poderia ter exercido o direito de resposta de modo a apresentar a sua versão dos fatos, sem prejuízo, todavia, da possibilidade de intervenção da ARC, o que efetivamente sucede.
60. O queixoso atentou contra a publicação do direito de resposta solicitado ao denunciado, que foi publicado na edição n.º 736, de 07 de outubro, [relativamente à peça divulgada no jornal A Nação, n.º 735, de 30 de setembro] dizendo que o jornal não procedeu como devia, fato que também fez constar na audiência de conciliação realizada.
61. Ora, o direito de resposta configurado na LCS (artigos 18.º e 19.º) e Artigo 30.º e seguintes da LIEAN exige como imperativo legal, a transcrição ou publicação da resposta ou desmentido do ofendido, na mesma publicação periódica e no mesmo lugar.
62. A análise permitiu observar que a notícia respondida constituía destaque na capa do jornal, edição n.º 735, de 30 de setembro, com o título “Nôs ku nós no BCV, norma interna beneficia quadros do BCV”, estando a peça noticiosa publicada nas páginas 2 e 3. A resposta, por seu turno, está publicada na edição n.º 736, de 7 de outubro, na página 14. Em termos de destaque entre as duas peças, esta última é notoriamente menor.
63. Assim, o direito de resposta a ser exercício pelo queixoso foi deficientemente cumprido, pois que, no que diz respeito ao lugar da publicação e consequente divulgação da resposta, foi feita em página que não coincide com o da peça respondida, sem que para isso o denunciado tenha prestado uma justificação.

64. Contudo, nos termos da lei (n.º 1 do Artigo 40.º da LIEAN) cabia à queixosa, em caso de publicação defeituosa da resposta, notificar “o meio de imprensa escrita das incorreções verificadas e da necessidade a sua retificação a fim de poder inseri-la no número seguinte.”.

65. Do apuramento dos factos resulta provado que, como alega o denunciado, “nenhuma reclamação chegou ao Jornal por eventual incumprimento, ou cumprimento defeituoso”.

IV - Deliberação

Apreciada a queixa apresentada pelo BCV, representado pelo seu Governador, o Sr. Óscar Humberto Évora, contra o jornal A Nação, referente à alegada publicação “*de notícia contendo informações que não correspondem à verdade e contendo juízos de valores, com vista a pôr em causa a imagem da instituição (BCV) e dos seus órgãos, designadamente, o órgão da administração*”, nas edições números 735, de 30 de setembro (peça intitulada “*Nôs ku nos no BCV. Norma interna beneficia quadros do MPD*”) e 737, de 14 de outubro, daquele jornal sob o título “Polémica. Nepotismo e *job for the boys* no BCV”;

O Conselho Regulador, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, das alíneas a) e g) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus estatutos, delibera:

Relativamente à peça publicada na edição n.º 735, “*Nôs ku nos no BCV. Norma interna beneficia quadros do MPD*”, de 30 de setembro:

- a) Dar por verificada a violação das obrigações de rigor informativo, pela ausência do direito ao contraditório e a sua tentativa, na peça noticiosa objeto do litígio;
- b) Considerar que houve um cumprimento defeituoso do direito de resposta publicada, refletido no destaque desproporcional dado ao texto da resposta

relativamente à notícia respondida, sem haver, contudo, uma reclamação por parte da parte afetada;

Relativamente à peça sob título “Polémica. Nepotismo e *job for the boys* no BCV”, publicada na edição n.º 737, de 14 de outubro:

- i. Dar por parcialmente procedente a queixa, porquanto não foi observado o princípio do contraditório.
- ii. Advertir o Jornal *online*, A Nação, Jornal Independente, a assegurar escrupulosamente o princípio do contraditório, do dever de rigor informativo, nomeadamente no que se refere à diversificação das fontes de informação e de proceder à audição das partes com interesses atendíveis, em consonância com os dispostos no n.º 4 do Artigo 60 da CRCV e nas alíneas a) do Artigo 3.º e a) do Artigo 6.º da LCS.

Praia, 21 de dezembro de 2021

O Conselho Regulador
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine Andrade Ramos